



CRIMES ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 172/2006 de 04 de Maio de 2006 (Processo nº 813/2005)

Legitimidade Assistente no Crime Eleitoral

Não compete ao Tribunal Constitucional, nos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade, censurar a interpretação e aplicação do direito ordinário pelos tribunais da causa. Assim, é matéria estranha ao recurso de constitucionalidade saber como se articulam o artigo 68.º do Código de Processo Penal e o artigo 166.º da LEOAL, no domínio da legitimidade para intervir como assistente nos crimes eleitorais.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 de Março de 2006 (Processo nº 06P458)

Propaganda eleitoral

Nos termos do art. 46.º, n.º 1, da LEOAL, a propaganda eleitoral é proibida se feita pelos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

A partir desta data, é proibida a inserção de qualquer slogan através de meios de publicidade comercial que não constitua uma denominação, sigla e símbolo, com os requisitos que os mesmos têm que ter, por força do seu art. 51.º, pois tal configura propaganda política.

Este diploma legal não se limitou a proibir a propaganda eleitoral directa pelos meios comerciais de publicidade, mas também a indirecta, nomeadamente, os slogans de campanha, pois estes, sendo palavras-chave de candidatos ou de partidos, nunca são politicamente neutros.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2003 (Processo nº 03P142)

Campanha eleitoral; Princípio da Igualdade

O dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas a acto eleitoral é imposto aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral, independentemente da sua natureza jurídica, ou da do seu proprietário (n.º 1 do art. 49º da Lei 1/2001, de 14 de Agosto), só sendo afastadas de tal dever as publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho (n.º 2 do art. 49º).

A violação desse dever imposto aos órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral, é sancionada com coima, aplicada à respectiva empresa proprietária, responsabilizando-se patentemente esta entidade, independentemente de ser uma sociedade comercial, uma associação ou uma cooperativa. (art. 212º da Lei 1/2001, de 14 de Agosto).

A afirmação do princípio da igualdade no tratamento das diversas candidaturas, uma vez que o órgão de comunicação social decidiu cobrir a campanha eleitoral - o que não é obrigado a fazer e não deve fazer se não tiver meios para tal - não é meramente formal e de garantia de "igualdade à partida", pois pretende-se aqui uma igualdade "de chegada", de resultado no tratamento dado a todas as candidaturas, que manifestamente não aconteceu.

Essa igualdade exigia que, mesmo na ausência de colaboração de alguma das candidaturas em presença, o Jornal tratasse de forma igualitária, e sem discriminações, as candidaturas concorrentes a determinada eleição, dando um relevo jornalístico semelhante às notícias ou reportagens de factos, ou acontecimentos, de idêntica importância, atentos os diversos factores que para esse efeito se devam considerar.

Devendo sublinhar-se que o tratamento igualitário imposto aos órgãos de comunicação social tem também na sua génese necessidade de garantir o esclarecimento do eleitorado, garantia que radica na protecção dos titulares do direito de voto.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1982 (Processo nº 036735)

Crime de Dano em Propaganda Eleitoral;

As condutas descritas no artigo 139º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, como integradoras do tipo legal de crime de dano em material de propaganda eleitoral, hão-de ocorrer durante o período em que legalmente se processe a campanha eleitoral definido no artigo 53º da mesma lei. A lei não permite que, findo este período, se continue a oferecer aos eleitores elementos de propaganda, mesmo que não sejam novos e, assim, só por dificuldades de ordem prática o material afixado não e obrigatoriamente recolhido continuando a fazer propaganda, quer no dia anterior a eleição, quer no próprio dia desta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 28 de Outubro de 2020 (Processo nº 346/17.9T9LNH.L1-3)

Crime de Perturbação de Assembleia Eleitoral; Crime de Presença Indevida em Assembleia Eleitoral

Preenche os elementos objetivos do tipo de crime de perturbação de assembleia eleitoral, previsto no artigo 338º nº1 do CP, a conduta de quem, levantando a tampa de urna de voto, produzindo ruído e permanecendo na sala, depois de ter sido intimado a sair pelo presidente da mesa, causou uma interrupção sensível do funcionamento da assembleia de voto e impediu o sufrágio por eleitores que naquela ocasião ali se deslocassem; Existe uma relação de concurso aparente entre o crime de perturbação de assembleia eleitoral do artigo 338º nº 1 do CP e o crime de presença indevida em assembleia eleitoral do artigo 197º da Lei Orgânica nº 1/2001 de 14/8.

Acórdão de 19 de Maio de 2005 (Processo nº 3464/2005-9)

Eleição; Infração

Não tem um qualquer cidadão, fora do que dispõe o artº 166º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, ou seja “...qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao ato eleitoral” legitimidade para se constituir assistente em situação de prática de crime eleitoral.

Acórdão de 14 de Março de 1990 (Processo nº 0257653)

Ilícito Eleitoral; Abuso de Liberdade de Imprensa

Comete o crime p.p. nos arts. 60 e 142 da lei n. 14/79, de 16 de Maio-aplicável “ex vi” art 1 da Lei 14/87 de 29/04-, quem publica em jornal, uma sondagem indicando a intenção do eleitorado relativamente a eleições legislativas, quando estavam já marcadas eleições para o Parlamento Europeu o facto de se referir que as eleições seriam legislativas, isto é, para o Parlamento Nacional, não deixam aquelas sondagens de revelar e influenciar, indiretamente, a tendência de voto do eleitorado do português para o Parlamento Europeu.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 03 de Outubro de 2001 (Processo nº 0140348)

Eleição; Campanha Eleitoral; Autarquia; Ilícito eleitoral

Integra a norma incriminatória dos artigos 57 e 129 da Lei n.14/79, por remissão do artigo 14 da Lei n.14/87 (crime de violação do dever de neutralidade e imparcialidade) a conduta dos arguidos que na qualidade de presidente e vogal de uma junta de freguesia elaboraram um aviso em cujo cabeçalho figurava o nome das Juntas de Freguesia, em que era informada a população da realização do encerramento de campanha eleitoral para o Parlamento Europeu e que iriam ser postos à sua disposição autocarros gratuitos para a sua deslocação ao Parque das Nações, tendo diligenciado a afixação de

exemplares desse aviso em locais de fácil acesso público. Os arguidos, que eram militantes de determinado partido político, visavam angariar assistência para o comício de encerramento desse partido, concorrente a tais eleições, com vantagem para este e em detrimento dos demais partidos concorrentes, sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1991 (Processo nº 0124720)

Crime eleitoral; Illicitude

Preceitua o artigo 65 do DL n. 701-B/76, de 29 de Setembro, que no prazo máximo de trinta dias a partir do ato eleitoral, cada partido político ou grupo de cidadãos eleitores proponentes deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral a Comissão Nacional de Eleições. Os dirigentes de partidos ou grupos de cidadãos proponentes que infringirem o disposto no artigo 65 serão punidos com prisão até dois anos- artigo 121 n1. Provando-se que o arguido era o cabeça de lista e mandatário das eleições realizadas, mas não que fosse dirigente do grupo, não incorre o mesmo no crime do artigo 121 n1 por incumprimento do artigo 65, ambos do DL n. 701-B/76.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 07 de Abril de 2008 (Processo nº 4/08-2)

Coacção contra órgãos institucionais

O vogal de uma junta de freguesia, exercendo as funções de tesoureiro, que se vê coagido no exercício daquelas funções, pelo presidente da junta e por outro vogal, os quais mudaram as fechaduras de todas as portas de acesso à junta de freguesia e não lhe forneceram qualquer chave, deste modo o impedindo de livremente aceder à junta de freguesia e de desempenhar as funções em que estava investido e para as quais tinha sido devidamente mandatado, pode constituir-se assistente para intervir nessa qualidade num processo crime movido contra os dois últimos pela prática de um crime de coacção contra órgãos constitucionais, p. e p. pelas disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 3 do artigo da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. O cidadão que na qualidade de membro de órgão constitucional foi coagido, por outro titular de órgão político, não tendo a coacção sido exercida sobre o órgão propriamente dito, nem tendo tal coacção impedido ou condicionado o exercício de funções por parte daquele órgão, não foi directamente ofendido pelo acto considerado delituoso. No caso, o membro do órgão constitucional em causa, a pessoa singular que foi coagida, o recorrente, não tem um interesse próprio, autónomo, a defender. Uma vez que os vogais da junta de freguesia só mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem o órgão executivo (artigo 75º, n.º3 da citada Lei n.º 169/99) e que os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos (artigo 80º da citada Lei n.º 169/99), enquanto o recorrente não for legalmente substituído das suas funções na junta de freguesia, não retoma o seu mandato na assembleia de freguesia e, assim, também lhe não assiste o direito de se constituir assistente por via da alínea b) do artigo 41º da citada Lei n.º 34/87.

Luzia Prata Cordeiro

Joana Assis Teixeira